

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 26-L2/80

de 9 de Janeiro

O presente diploma legal visa regulamentar a concessão de licenças para o transporte de objectos indivisíveis de grandes pesos e dimensões (além dos limites legalmente fixados), em veículos especialmente adaptados.

Tem-se em vista contemplar o caso das empresas a constituir para o efeito, obedecendo a determinados condicionalismos, designadamente a participação de industriais que explorem um parque de veículos com adequada capacidade mínima fixada.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Para os efeitos da presente portaria consideram-se objectos indivisíveis de grandes pesos e dimensões os objectos que, por força da impossibilidade ou complexidade da sua desmontagem, possuam um peso unitário ou dimensões que exijam no seu transporte o emprego de veículos que excedam os limites de peso ou dimensões definidos nos artigos 18.º e 19.º do Código da Estrada.

2.º As licenças para a realização de transportes particulares de objectos indivisíveis em veículos especialmente adaptados, sujeitos às condições especiais de licenciamento previstas na alínea g) do artigo 7.º do Decreto n.º 46 066, de 7 de Dezembro de 1964, só serão concedidas quando os interessados demonstrem, através de memória justificativa, a efectiva e manifesta necessidade dos respectivos veículos.

3.º As licenças para a realização de transportes públicos ocasionais de objectos indivisíveis em veículos especialmente adaptados poderão ser concedidas às entidades e nas condições a seguir referidas:

1) Quando se trate exclusivamente de veículos de peso bruto não superior a 38 t, mas cujas dimensões excedam os limites previstos no artigo 19.º do Código da Estrada:

a) A industriais de transportes que explorem ou pretendam explorar um parque de veículos especialmente adaptados ao transporte de objectos indivisíveis de, pelo menos, 50 t de capacidade de carga útil e estejam constituídos ou se constituam sob a forma de sociedade comercial com um capital social não inferior a 1000 contos ou disponham de capitais próprios, avaliados pelo último balanço, não inferior a 3000 contos;

2) Quando se trate de veículos de peso bruto superior a 38 t:

a) A industriais de transportes que explorem um parque de veículos licencia-

dos ao abrigo do artigo 16.º do RTA ou do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 367/77, de 2 de Setembro, de, pelo menos, 100 t de capacidade de carga útil e estejam constituídos ou se constituam sob a forma de sociedade comercial com um capital social não inferior a 3000 contos ou dispondo de capitais próprios, avaliados pelo último balanço, não inferiores a 6000 contos;

b) A empresas que se constituam unicamente para esse fim, sob a forma de sociedade comercial, com capitais de montantes não inferiores aos requeridos na alínea anterior, e delas façam parte, com uma participação mínima de 50 % do capital social, industriais de transportes que, no seu conjunto, possuam um parque de veículos com as condições fixadas na alínea anterior.

4.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá limitar o número de licenças a conceder nos termos do n.º 3.º, tendo em vista a necessidade de ajustamento da oferta às efectivas necessidades da procura.

5.º Semelhantemente, poderá a Direcção-Geral de Transportes Terrestres condicionar a atribuição de licenças para a realização de transportes públicos ocasionais de objectos indivisíveis em veículos especialmente adaptados, requeridas por industriais que já explorem esta espécie de transporte, à verificação de manifesta necessidade de expansão das empresas respectivas, tendo em conta os níveis de utilização dos veículos já licenciados por essas empresas.

6.º As empresas titulares de licenças para a realização de transportes públicos ocasionais de objectos indivisíveis em veículos especialmente adaptados de peso bruto superior a 38 t deverão enviar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, até 28 de Fevereiro e 31 de Agosto de cada ano, um relatório referente ao semestre anterior, do qual constem os seguintes elementos:

1) Por cada veículo automóvel:

Número total de serviços prestados;
Toneladas transportadas;
Quilómetros percorridos em carga;
Quilómetros percorridos em vazio;
Número total de dias de utilização em serviço;
Número total de dias em que o veículo esteve parado por motivo de reparação;

2) Para o conjunto dos veículos:

Valor da prestação de serviços (produção em valor);
Níveis de preços praticados com indicação das respectivas modalidades, inclusões e exclusões;

Lista de clientes com indicação do número de serviços prestados.

7.º Nas sociedades anónimas constituídas para os efeitos da alínea *b*) do n.º 2), as acções deverão ser sempre nominativas.

8.º As licenças a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º serão concedidas para o trânsito de veículos sem limite

de raio e sem vinculação a qualquer localidade ou local de estacionamento.

9.º A presente portaria entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 17 de Dezembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.